

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**MODALIDADE:** PREGÃO Nº 24/0020-PG

**FORMATO:** ELETRÔNICO Nº 24/0020

**RECORRENTE:** BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ: 36.181.473/0001-80

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 24/0020-PG, modalidade Pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DAS PISCINAS, pelo período de 12 (doze) meses.**

### I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 22, §1º do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarador vencedor no dia 24.07.2024, a RECORRENTE manifestou sua intenção de interpor recurso no dia 24.07.2022, cumprindo o estabelecido no item 12.2 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 26.08.2022, às 11h43min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 12.3 do respectivo edital.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema "licitacoes-e" do Banco do Brasil.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro que desclassificou a licitante, visto que a mesma entregou de forma tempestiva a documentação de habilitação solicitados no instrumento convocatório.

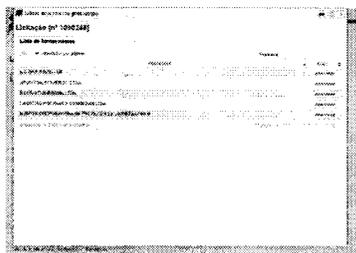
Em síntese, a RECORRENTE manifesta seu inconformismo, em recurso administrativo, alegando QUE:

"Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

10.1. Encerrada a fase de lances, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, quando solicitada pelo pregoeiro, deverá anexar, ao portal licitações (www.licitacoes-e.com.br), toda a documentação referente a Habilitação e Proposta de Preço Ajustada ao Último Lance, conforme ANEXO III, em até 02 (duas) horas úteis.

10.1.1. Não sendo possível o envio na forma estabelecido anteriormente, a licitante poderá encaminhar a documentação exigida para o e-mail: cpl@sescamapa.com.br, devendo justificar no portal

licitações-e as dificuldades encontradas. Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que os documentos supramencionados foram enviados através do portal de compras, veja-se:



Diante do exposto, verifica-se que não há o que se falar em não cumprimento, visto que todas as diligências foram integralmente cumpridas, conforme indicado no print acima.

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar o correto envio dos documentos questionados no portal.

Finalizando sua peça recursal, a RECORRENTE requer: **a.** Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. **b.** Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública. **c.** Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails, [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

#### IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “**Sistema S**” não se subordinam aos estritos termos da **Lei 14.133/21** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

“quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha).”

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema “S”, mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que

concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão do pregoeiro que desclassificou a licitante alegando, em apertada síntese, que enviou a documentação de habilitação conforme prints em anexo, o que não justificaria sua inabilitação.

Pois bem.

Conforme a RECORRENTE aduz em seu Recurso Administrativo nos itens 10.1. e 10.1.1 do instrumento convocatório a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar tem o prazo de 02h úteis para enviar a documentação de habilitação e proposta ajustada ao último lance.

Diante dos fatos, em análise a documentação anexada pela licitante no portal do licitacoes-e verificamos que fora somente anexado proposta, catálogo de produtos que não estão em conteúdo com o que pede o instrumento convocatório e as marcas dos produtos que foram arrematados pela mesma (em anexo).

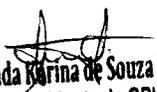
Portanto, a RECORRENTE não atendeu aos requisitos de habilitação, conforme prever o instrumento convocatório.

## V. DA DECISÃO

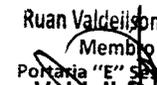
Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMEDA** à Autoridade Competente:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que procedeu com a desclassificação da licitante pela não entrega dos documentos de habilitação.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamos de Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

  
Amanda Karina de Souza Pereira  
Presidente da CPL  
Portaria "E" Sesc nº 0115/2024  
Sesc/AP  
Amanda K. S. Pereira  
Presidente CPL

Macapá-AP, 29 de julho de 2024.

  
Ruan Valdeilson da Silva Silva  
Membro da CPL  
Portaria "E" Sesc nº 109/2024  
Ruan Valdeilson da Silva Silva  
Membro Secretário

  
Maria José da G. Machado  
Membro CPL